

A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DOMÉSTICO AQUANDO DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO



A Relação de Coimbra por acórdão proferido no dia 9 de julho de 2026 [1], condenou um homem no pagamento de uma compensação global de 45.000€, pelo trabalho doméstico que foi prestado pela sua ex-mulher durante um período de quase 30 anos de casamento. A decisão voltou a trazer para a discussão pública uma questão que, apesar de fazer parte da vida quotidiana de muitas famílias, nem sempre é vista como uma verdadeira contribuição económica.

No casamento, encontra-se consagrado no artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil, que, quando um dos cônjuges contribuiu para o trabalho doméstico de forma consideravelmente superior ao outro, pode ter direito a uma compensação, cabendo aos tribunais fixar, com recurso à equidade, o quantum a atribuir.



E quando não existe casamento?

É inegável a crescente relevância social da união de facto, o que tem levado a uma certa desvalorização do casamento enquanto modelo exclusivo de vida em comum. Como se trata de uma relação meramente fáctica, não está sujeita a formalidades nem na sua constituição nem na sua dissolução, ao contrário do que acontece com o casamento. E, tal como acontece no momento da constituição da união de facto, também no momento da sua extinção, a relação não é submetida a qualquer regra de carácter formal, bastando a mera manifestação de um dos membros da união de facto para que a relação cesse.

E é precisamente essa diferença que levanta uma questão pertinente: se a lei prevê uma compensação para o trabalho doméstico desproporcional no casamento, deveria existir uma solução semelhante para quem vive em união de facto?

Relativamente a esta questão, na Lei da União de Facto o legislador remeteu-se ao silêncio, sendo que a doutrina e jurisprudência têm recorrido às regras de direito comum para solucionar este problema, tendo seguido, maioritariamente, dois caminhos, o da obrigação natural e o do enriquecimento sem causa.

Uma decisão particularmente relevante nesta matéria surgiu com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de janeiro de 2021 [2]. Nesse processo, estava em causa uma união de facto que perdurou durante cerca de 30 anos, sendo que, aquando da rutura da união, a mulher convivente intentou uma ação, peticionando a condenação do seu até então companheiro no pagamento de € 240.000,00, alegando, entre outras contribuições, o trabalho por si prestado na lide doméstica e o tempo e energia despendido com o cuidado e educação do filho de ambos.

Quanto ao pedido formulado pela autora, a primeira instância considerou que o trabalho doméstico realizado por esta não dava lugar ao pagamento de qualquer quantia a título compensatório, afirmando que a sua prestação como contribuição para a economia comum configura-se como cumprimento espontâneo de obrigação natural.

Inconformada com essa decisão, a mulher interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães que decidiu em seu favor fixando a indemnização em € 60.782,40 [3], decisão que foi, posteriormente, confirmada pelo referido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, aí se defendendo que o trabalho doméstico não constitui, em toda e qualquer circunstância, o cumprimento de uma obrigação natural. Para o efeito, introduz como critério decisivo a existência de equilíbrio na repartição das tarefas no seio da união de facto, afirmando que, apenas nessa circunstância, o trabalho doméstico poderá ser considerado uma obrigação natural. Partindo desta premissa, o Supremo defendeu, nesse aresto, que o trabalho doméstico tem um valor económico relevante, ainda que não remunerado. Assim, quando esse trabalho é assumido de forma desproporcionada por um dos membros, ocorre um empobrecimento deste e um correspondente enriquecimento do outro. Nestas circunstâncias, estando preenchidos os pressupostos do artigo 473.º do Código Civil, disse o Supremo Tribunal de Justiça que o trabalho doméstico pode e deve ser considerado como uma contribuição relevante para a formação do património do outro convivente, sendo suscetível de fundamentar uma obrigação de compensação.



No caso de casamento celebrado sob um dos regimes da comunhão de bens, o património comum do casal, em caso de divórcio, seria partilhado entre ambos e, assim, ao menos em parte, ambos colheriam os benefícios desta divisão de tarefas entre o casal, ainda que o n.º 2 do art. 1676.º do Código Civil não previsse a compensação. No caso da união de facto, porém, não há lugar à criação de um património comum, e os proventos conseguidos apenas beneficiam aquele que pôde dedicar-se à sua atividade profissional, livre de constrangimentos e obrigações domésticas.

Assim, a questão que se coloca está em saber se deve ou não haver intervenção do legislador nesta matéria, designadamente implementando-se um regime mais estruturado da união de facto, ainda que procurando sempre salvaguardar o princípio da autonomia privada das partes.

Ora, a resposta a tal questão não é unívoca, nem na doutrina, nem na jurisprudência, nem, sequer, entre as aqui subscritoras, defendendo uns que a união de facto deve permanecer uma alternativa ao casamento, mantendo-se não regulada (a não ser no núcleo essencial plasmado no art. 3º da Lei n.º 7/2001) e tendo as normas gerais do direito meios suficientes para garantir respostas justas e equilibradas, e defendendo outros que é necessário reconhecer que a realidade social não se esgota nas formas juridicamente tipificadas de família, impondo-se ao Direito acompanhar, normativamente, essa evolução.

[1] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/07/2026, processo n.º 30/21.9T8LRA.C1, relator Maria Fernanda Almeida, disponível em Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/07/2026, processo n.º 30/21.9T8LRA.C1, relator Maria Fernanda Almeida, disponível em Artigo publicado em “Fiscalidade da Energia”, coordenação de Sérgio Vasques, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 32 e ss..

[2] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/01/2021, processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1, relator João Cura Mariano, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument&Highlight=0,1142%2F11.2TBBCL.1.G1.S1>.

[3] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/09/2020, processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1, relator Alexandra Rolim Mendes, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a4ba45643f91173a802585f2002f6115?OpenDocument>.

*Maria Emília Meira
Sofia Alcáide*

